PROJETO DE LEI Nº 70/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadores e equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, possuírem no mínimo formação técnica em radiologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados, no âmbito da cidade de Salvador, a possuírem no mínimo formação técnica em radiologia os operadores e equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, usados para salvaguarda, inspeção de bagagens, irradiação ou para a produção de imagens radiológicas com a finalidade industrial, inspeção, tratamento médico ou diagnóstico.

Parágrafo Único. A exigência estabelecida no caput deste artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como a Ultrassonografia.

Art. 2º. Para a operação dos equipamentos aos quais se refere o artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1988, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) nº 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo.

II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Art. 5º O prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Versa o Art. 5º da Carta Magna que: "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." O referido artigo aduz também, no § XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;

Nesta toada, é imprescindível que o exame radiológico seja realizado por um profissional qualificado e habilitado nas técnicas radiológicas, sendo ele um técnico ou tecnólogo em radiologia.

O radiologista é o profissional que recebe capacitação em nível técnico ou de tecnólogo para atuar em diversos segmentos da área de diagnóstico por imagens envolvendo, atualmente, um grande leque de técnicas complexas de serviços.

Este profissional realiza exames radiográficos convencionais, com domínio de soluções químicas e processamento do filme, prepara o paciente e o ambiente para exames nos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem.

A função deste profissional não é apenas a realização do exame, mas sim CONSCIENTIZAR o "paciente" (cliente) em relação à importância da qualidade da imagem para um bom diagnóstico médico. Para isto, o profissional das técnicas radiológicas deve acolher o paciente, explicando claramente todos os procedimentos e posicionamentos que serão realizados durante os exames.

Desde 2015, podem exercer atividades nessas áreas os portadores de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas; Tecnólogo em Radiologia; e com certificado de conclusão do ensino médio com formação mínima de Técnico em Radiologia, contudo, infelizmente não é raro encorar nas diversas clínicas da capital profissionais de outras áreas acumulando funções e realizando os exames de radiologia.

Por todo exposto, é de clareza solara importância da criação deste dispositivo legal versando sobre a obrigatoriedade de operadores e equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, possuírem no mínimo formação técnica em radiologia.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS